



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

Objeto: Inspeção de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Francisco Regis

EMENTA: - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – PREFEITURA DE CABEDELLO – EXERCÍCIO 2010. Obras e serviços de engenharia. custeada com recursos próprios e federais. Irregularidades constatadas. Impossibilidade de imputação de débito quanto aos recursos originados da esfera federal. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Envio de cópia das peças pertinentes ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC2-TC- 03413/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1660/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se de Inspeção Especial realizada sobre as obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, no exercício de 2010.

Em seu relatório inicial (fls. 548/559), a d. Auditoria apontou a existência de irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do gestor interessado, que apresentou defesa às fls. 567/676.

A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, ratificou a existência de irregularidades, inclusive com indicação de excesso de pagamentos com recursos próprios e federais (fls. 681/686).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A prestação de contas relativamente às obras públicas e serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve-se demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Como se extrai da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, a despesa pública deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, o que inclui, nos casos das despesas avaliadas em processos desta natureza, a realização da obra pública.

Daí a necessidade de se demonstrar a regularidade de obras públicas ou a efetiva e regular prestação de serviços de engenharia através de diversos documentos, como o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, o termo de recebimento da obra e os boletins de medição para auferir exatamente como transcorreu o serviço de engenharia.

Na hipótese dos autos, foram fiscalizadas obras realizadas com recursos federais e com recursos próprios.

De início, cumpre ressaltar que serão ratificados os fundamentos utilizados pelo órgão técnico desta Corte para afastar a defesa do gestor, os quais passam a compor este Parecer.

No caso da obra relativa à construção de bloco de apartamentos populares – LOTE 2, que foi custeada com recursos próprios e federais, eventual imputação de débito por parte desta Corte só poderá abarcar a proporção equivalente aos recursos próprios envolvidos, já que a competência para a imputação do débito relativo aos recursos federais caberia ao Tribunal de Contas da União. Entretanto, nota-se que o montante de contrapartida do Município foi reduzido se comparado ao montante de recursos federais transferidos. Nesse cenário, impõe-se a remessa da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

pertinente ao TCU, para que o aludido órgão aprecie a regularidade de tais despesas.

Além dessa obra, foram constatadas irregularidades em duas outras: reforma e ampliação do mercado público e construção de bloco de apartamentos populares – LOTE 1. Nesses dois casos, a Unidade Técnica constatou que os pagamentos foram superiores ao que foi efetivamente executado. Tal conclusão da Auditoria, vale destacar, decorreu de duas fiscalizações in loco, sendo uma delas realizada após a apresentação da defesa pelo gestor. Percebe-se, pois, que houve uma fiscalização criteriosa por parte do órgão técnico, de modo que, em virtude da tecnicidade da matéria, serão acolhidos por este membro do MP de Contas os argumentos da Auditoria.

O excesso apurado na primeira das obras citadas no parágrafo anterior foi de R\$ 16.502,92, o que demonstra que houve uma redução no valor inicialmente indicado, em virtude do acolhimento de parte dos argumentos da defesa. Em relação à outra obra com recursos próprios e com falhas remanescentes, o excesso apurado atingiu R\$ 31.845,81.

Em ambos os casos, tendo em vista que o defendente – ordenador de despesas – não conseguiu afastar as incongruências encontradas pela Unidade Técnica, a consequência que se impõe envolve a imputação do débito correspondente ao excesso.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

- ✓ Irregularidade nas despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010, com a consequente imputação de débito (nos termos do Parecer) e aplicação de multa, tal qual dispõe a LOTCE/PB;
- ✓ Remessa da documentação pertinente ao TCU, em relação à obra de construção de bloco de apartamentos populares – LOTE /PB. É como opino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 11149/11**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela:

- ✚ Irregularidade das despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010;
- ✚ Imputação de débito, no valor de **R\$ 48.348,73 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos)**, referentes às despesas excessivas com a ampliação do mercado e construção de bloco de apartamentos populares;
- ✚ Remessa ao TCU a documentação pertinente à obra de construção de bloco de apartamentos populares – LOTE /PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11149/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ JULGAR IRREGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010.
- ✚ imputar débito ao Sr. José Francisco Regis, no valor de R\$ 48.348,73(quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes às despesas excessivas com a ampliação do mercado e construção de bloco de apartamentos populares, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta dias para o recolhimento aos do Município de Cabedelo/PB, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 11149/11

- ✚ Remeter ao TCU a documentação pertinente à obra de construção de bloco de apartamentos populares.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO